



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 16-07-2014 – ESTADUAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-003217.989.14-4
Representante: José Jadacir de Souza Júnior (OAB/SP nº 328.679)
Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 40754277, do tipo menor preço, que tem por objeto *“a prestação de serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos e sanitários públicos da Linha 15 – Prata da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ”*
Responsável: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor-Presidente)
Subscritor do edital: Luis Alberto Ferreira Diaz (Gerente de Contratações e Compras)
Advogado: José Jadacir de Souza Júnior (OAB/SP nº 328.679)
Valor estimado: R\$ 3.197.400,13.
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
CONSELHEIRO

- 1. JOSÉ JADACIR DE SOUZA JÚNIOR (OAB/SP Nº 328.679)** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 40754277, do tipo menor preço, deflagrado pela **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, cujo objeto é *“a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prestação de serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos e sanitários públicos da Linha 15 – Prata da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ”.

2. Insurge-se o **Representante** contra as seguintes disposições do edital:
- a) Item 5.5.1.1¹ – exigência de apresentação de atestados onde conste a prévia experiência em serviços de limpeza de forma ininterrupta (24 horas), em locais de alta circulação de pessoas, para a comprovação de qualificação técnica;
 - b) Ausência de data, rubrica, assinatura e indicação da autoridade expedidora do instrumento convocatório, em desconformidade com o previsto no § 1º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Os autos foram distribuídos por prevenção, em razão da conexão com a matéria tratada no TC-001057.989.14-7, de minha relatoria, ainda na fase de instrução, que examina representação formulada pela CEBRASSE – Central Brasileira do Setor de Serviços, contra a falta de procedimento administrativo para aplicação de penalidade pecuniária à empresa inabilitada no certame, por ter, supostamente, apresentado uma declaração falsa.

4. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, necessário que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, a imposição, para fins de qualificação técnico-operacional, de experiência em atividade específica, em aparente desconformidade com a legislação de regência e jurisprudência desta Corte.

É que o item 5.5.1.1 do edital exige que as licitantes possuam experiência em serviço de limpeza de forma ininterrupta (24 horas), com alta circulação de pessoas, tais como: estações rodoviárias, ferroviárias, metroviárias, Aeroportos ou Shopping Centers, o que pode restringir consideravelmente o universo de empresas aptas a participar do procedimento licitatório.

Nestes termos, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 30, no sentido de que a eleição das atividades a serem comprovadas para fins de

¹ “5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, que comprove(m) ter ela executado ou estar executando serviço pertinente e compatível em características com os serviços objeto da presente licitação.

5.5.1.1. Entende-se por pertinentes e compatíveis os serviços executados em áreas edificadas, com características equivalentes às constantes do objeto desta licitação, de forma ininterrupta (24 horas), com alta circulação de pessoas, tais como: estações rodoviárias, ferroviárias, metroviárias, Aeroportos ou Shopping Centers.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



qualificação técnica, a despeito de inserir-se no âmbito do exercício da competência discricionária da Administração, não pode estar adstrita a atividades por demais específicas, a ponto de comprometer a competitividade do certame.

5. É o quanto basta para concluir, em sede de exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 11-07-14, às 09h30min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Diretor-Presidente que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

6. Notifique-se o referido Diretor-Presidente para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

7. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos, Procuradoria da Fazenda do Estado e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 10 de julho de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO